



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000347984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001633-86.2024.8.26.0584, da Comarca de São Pedro, em que é apelante ----- são apelados -----, ----- e -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GILSON DELGADO MIRANDA (Presidente sem voto), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 16 de abril de 2026.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACÓRDÃO

Apelação – Ação de rescisão contratual c/c restituição de valores – Sentença de parcial procedência Irresignação da parte autora.

Contrato de promessa de compra e venda de frações imobiliárias em regime de multipropriedade Rescisão por iniciativa da adquirente Empreendimento submetido ao regime de patrimônio de afetação – Possibilidade de retenção de até 50% dos valores pagos, nos termos do art. 67-A, § 5º, da Lei nº 4.591/64 – Percentual previsto no contrato – Circunstâncias do caso concreto que, no entanto, evidenciam desproporcionalidade da retenção nesta monta, sobretudo considerando que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as obras já foram concluídas e houve pagamento substancial do preço pela autora – Redução equitativa da cláusula penal para 25% dos valores pagos – Inteligência do art. 413 do Código Civil c/c o art. 67-A, inciso II, da Lei nº 4.591/1964 – Precedentes deste E. Tribunal.

Ônus sucumbenciais redistribuídos proporcionalmente ao decaimento das partes.

Recurso parcialmente provido.

2

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora visando à reforma da r. sentença proferida, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos da ação de rescisão contratual c/c restituição de valores, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à -----, e à -----, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Ainda, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à ré -----, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para DECRETAR a rescisão dos contratos firmados pelas partes, tornando definitiva a tutela de urgência, e CONDENÁ-LA a restituir ao autor a quantia correspondente a 50% das parcelas pagas a título de preço de aquisição das frações dos imóveis.

Sobre o valor da condenação incidirão correção monetária, calculada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo, desde o desembolso; e juros de mora, calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), da qual deve ser deduzido o índice de atualização monetária,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desde a data do trânsito em julgado desta sentença (STJ, Tema 1002).

Considerando que o autor sucumbiu na maior parte do pedido, condeno-o ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais, bem como dos honorários fixados em 10% do valor atualizado da causa, os quais serão rateados em partes iguais pelos advogados das rés.

3

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados (fl. 282).

Alega a apelante, em síntese, que: uma vez concluída a obra, e mesmo que formalmente ainda não extinta a afetação, seus efeitos já não podem ser carreados aos adquirentes, sob pena de se perpetuar em seu desfavor garantia patrimonial em exclusivo interesse do incorporador; como o empreendimento já foi entregue, não há falar em retenção de 50% dos valores pagos, mas somente de até 25%; os ônus sucumbenciais devem ser invertidos, pois o pedido principal foi acolhido, ainda que parcialmente. Pugna, ao final, pela reforma em parte da r. sentença.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

É o relatório.

O recurso comporta acolhimento em parte.

Cuida-se de ação na qual se discute a rescisão de contrato de promessa de compra e venda de frações de imóveis, pelo regime de multipropriedade, e a restituição dos valores pagos.

A r. sentença – cujo relatório se adota – julgou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

improcedentes os pedidos em relação às rés -----, que apenas intermediaram a negociação, e parcialmente procedente no tocante à ré -----, a fim de declarar a rescisão do contrato e condená-la a restituir à autora a quantia correspondente a 50% das parcelas pagas a título de preço de aquisição das frações dos imóveis.

Diante do apelo exclusivo da autora, à luz do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, cinge-se a controvérsia recursal ao percentual de retenção dos valores pagos e aos ônus sucumbenciais.

A relação jurídica entre as partes é incontroversa, assim como a vontade da autora de desfazer o negócio.

In casu, a incorporação foi submetida ao regime de afetação (fl. 306, Av. 8/33805), pelo qual, nos termos do art. 31-A da Lei nº 4.591/64, incluído pela Lei nº 10.931/04, o terreno e as acessões objeto de incorporação imobiliária, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio do incorporador e constituirão patrimônio de afetação, destinado à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes.

Ao contrário do que afirma a apelante, a conclusão das obras, por si só, não extingue o patrimônio de afetação. Como já decidiu a C. Corte Superior, “*nos termos do art. 31-E, I, da Lei n. 4.591/1964, incluído pela Lei n. 10.931/2004, a extinção do patrimônio de afetação pressupõe, entre outras condições cumulativas, a comprovação da quitação integral do débito relacionado ao financiamento da obra perante a instituição financeira*” (REsp n. 1.862.274/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 7/10/2024).



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

Logo, para o término da afetação, exige-se não apenas a averbação da construção e o registro dos títulos de domínio ou de direito de aquisição em nome dos respectivos adquirentes, mas também, quando for o caso, a satisfação das obrigações do incorporador perante a instituição financiadora do empreendimento.

Na hipótese dos autos, a construção ainda não foi averbada na matrícula do imóvel (fls. 297/418) e não há evidência de que os débitos financeiros assumidos para a execução da obra estejam plenamente liquidados, razão pela qual não se pode presumir a extinção do patrimônio de afetação.

Nesse contexto, o percentual de retenção previsto no inciso II do art. 67-A da Lei nº 4.591/64, inserido pela Lei nº 13.786/2018, pode ser de até 50%, consoante prevê o § 5º do mesmo dispositivo. Confira-se:

§ 5º Quando a incorporação estiver submetida ao regime do patrimônio de afetação, de que tratam os arts. 31-A a 31-F desta Lei, o incorporador restituirá os valores pagos pelo adquirente, deduzidos os valores descritos neste artigo e atualizados com base no índice contratualmente estabelecido para a correção monetária das parcelas do preço do imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o habite-se ou documento equivalente expedido pelo órgão público municipal competente, admitindo-se, nessa hipótese, que a pena referida no inciso II do caput deste artigo seja estabelecida até o limite de 50% (cinquenta por cento) da quantia paga.

E esse percentual de 50% foi a pena convencional que constou do contrato (cláusula oitava, § 2º fl. 24).

6



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Importa notar que a Lei do Distrato não é norma editada à margem do sistema consumerista. Ela representa escolha deliberada do legislador de criar regramento especial, posterior e específico para o mercado imobiliário.

Ao fazê-lo, o legislador exerceu função constitucional que lhe é própria, e ao intérprete não é dado simplesmente ignorar a lei nova para retornar ao regime jurisprudencial que ela veio, conscientemente, substituir.

Assim, compatível a aplicabilidade conjunta entre a Lei nº 13.786/18 e o CDC, e seus desdobramentos dependem da análise do caso em concreto.

O art. 67-A, § 5º, da Lei nº 4.591/1964 é expresso: em incorporação submetida ao regime de patrimônio de afetação, a retenção pode alcançar até 50% dos valores pagos.

Ocorre que, na hipótese específica dos autos, a aplicação de penalidade em tal monta implicaria manifesta desproporcionalidade e desvantagem exagerada para a autora, tendo em vista que, conquanto ainda não tenha sido averbada a construção, é incontroverso que as obras já foram concluídas, vislumbrando-se, em grande medida, a preservação finalística do regime de afetação. Além disso, do total de R\$ 94.949,84, relativo às duas frações de apartamento adquiridas pela autora, esta já adimpliu R\$ 75.523,60 – fato não impugnado especificamente pela parte apelada.

7

Nos termos do artigo 413 do Código Civil, “a



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio”.

Sobre o tema, assim ensina o Nelson Rosenvald:

“Todavia, a mesma liberdade contratual que confere plasticidade ao modelo jurídico pode ser um perigoso instrumento de opressão negocial.

(...) Ao ingressar na relação contratual, os particulares possuem expectativas otimistas quanto ao cumprimento de suas finalidades. Nesse momento psicológico de euforia, não raramente o devedor aceitará cláusulas penais excessivas, por acreditar que alcançará o adimplemento, e a sanção se tornará uma hipótese distante. Já em outras situações, a pena é determinada em parâmetros razoáveis, mas, em razão de eventos futuros, previsíveis ou não, ela se torna gravosa ao tempo do inadimplemento. Em qualquer desses casos, o cumprimento da cláusula penal em sua integralidade conduzirá a abusos e iniquidades” (Cláusula Penal: a pena privada nas relações negociais. 2ª ed. Indaiatuba/SP: Foco, 2020, p. 197).

E, em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *“o princípio 'pacta sunt servanda' pode ser relativizado, visto que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé objetiva, devendo ser mitigada a força obrigatória dos contratos diante de situações como a dos autos” (STJ; AgInt no REsp nº 1.208.844/MT; Quarta Turma; Relator: Ministro Raul Araújo; j. em 15.12.16; DJe de 07.02.16; v. u.).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso considerado, respeitado o entendimento do d. juízo a quo, entende-se que o percentual de retenção deve ser reduzido para 25%, à luz das circunstâncias descritas alhures, do princípio da razoabilidade e do art. 67-A, inciso II, da Lei nº 4.591/1964.

Sobre o tema, oportuno trazer à colação os seguintes julgados desta C. Câmara:

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. Sentença de parcial procedência, declarando rescindido o contrato e determinando a restituição de 80% dos valores pagos. RECURSO DA RÉ. Pretensão de majorar a retenção para 50%, apoiada no art. 67-A, §5º, da Lei 4.591/64 (com redação dada pela Lei 13.786/18). INADMISSIBILIDADE. Ainda que se trate de regime de patrimônio de afetação, a revisão equitativa da cláusula penal prevalece à luz do art. 413 do CC e art. 51, IV, do CDC, não se justificando a multa máxima sem demonstração de prejuízo efetivo. Percentual de 20% mostrase razoável, diante do curto período de vigência e viabilidade de revenda da unidade. Sentença mantida. RECURSO

DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1158256-78.2024.8.26.0100; Relator: Carlos Eduardo Borges Fantacini; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2026; Data de Registro: 20/02/2026 – sem grifos no original).

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL E ADJUDICAÇÃO. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 13.786/2018. REGIME DE PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FIXAÇÃO EM 25%



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DAS QUANTIAS PAGAS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.905/2024. A revelia e a ausência de contestação impedem a apreciação de documentos apresentados intempestivamente, vedando a comprovação posterior de despesas que pudessem justificar retenção superior. A retenção integral dos valores pagos afronta o art. 53 do Código de Defesa do Consumidor e a Súmula 543 do Superior Tribunal de Justiça, impondo-se a restituição parcial como forma de evitar enriquecimento sem causa do fornecedor. O § 5º do art. 67-A da Lei nº 4.591/1964 estabelece limite máximo de 50% para retenção em empreendimentos sob patrimônio de afetação, sem conferir caráter automático a esse percentual, devendo sua fixação observar as peculiaridades do caso concreto e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O percentual de 25% das parcelas pagas mostra-se adequado para recompor encargos ordinários do incorporador e preservar o equilíbrio contratual, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ e precedentes do TJSP. Por se tratar de contrato firmado após a vigência da Lei nº 13.786/2018, os juros moratórios incidem a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil. A correção monetária incide desde cada desembolso, consoante a Súmula 43 do STJ. Atualização monetária e juros devem observar o índice fixado na sentença até 29/08/2024, passando a incidir, a partir de 30/08/2024, a Taxa Selic, nos termos da Lei nº 14.905/2024. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para estabelecer que a incidência de juros deva observar o índice definido na sentença até a data de 29/08/2024, devendo, a partir de 30/08/2024, ser aplicada a Taxa Selic, em estrita observância ao disposto na Lei nº 14.905/2024 (TJSP; Apelação Cível 1005567-45.2024.8.26.0554; Relatora: FLAVIA BEATRIZ GONCALEZ DA SILVA; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2025; Data de Registro: 09/09/2025 – sem grifos no original).

Não faltam precedentes recentes deste E. Tribunal no mesmo sentido:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10

*APELAÇÃO CÍVEL. RESOLUÇÃO CONTRATUAL DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLENTO. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. Recurso desprovido. I. Caso em exame. 1. *Apelação cível interposta contra sentença proferida em ação de resolução contratual cumulada com reintegração de posse, em que se reconheceu o inadimplemento da adquirente e se declarou rescindido o compromisso de compra e venda, com determinação de devolução de 75% dos valores pagos, retenção de 25% pela vendedora e extinção da reconvenção sem resolução do mérito. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em definir se é válida a cláusula contratual que estabelece retenção de 50% dos valores pagos em contrato submetido ao regime de patrimônio de afetação. III. Razões de decidir. 3. A aplicação da legislação consumerista e da Lei nº 13.786/2018 é incontroversa, bem como o inadimplemento da adquirente. 4. **Embora o empreendimento esteja submetido ao regime de patrimônio de afetação, a jurisprudência reconhece que o percentual majorado de retenção (50%) não se aplica quando a obra já se encontra concluída, pois sua finalidade é garantir a consecução do empreendimento, sendo indevida a sua incidência após a entrega.** 5. *Afastada a justificativa para a aplicação da retenção majorada, prevalecendo a regra geral de retenção de 25% prevista no art. 67-A, II, da Lei nº 4.591/64. IV. Dispositivo e tese. 6. Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 1001877-87.2024.8.26.0075; Relator: Alberto Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bertiooga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/03/2026; Data de Registro: 09/03/2026 – sem destaques no original).***

*Compromisso de compra e venda. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores. Desistência da promitente compradora. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora quanto ao percentual de retenção e ao desconto da comissão de corretagem. 1. Percentual de retenção. **Contrato submetido ao regime de patrimônio de afetação. Aplicação da Lei nº 13.786/2018 (Lei do Distrato). Previsão de pena convencional de 50% (art. 67-A, § 5º, da Lei nº 4.591/64). Abusividade no caso concreto. Prova dos autos que demonstra a conclusão da obra e a instituição do condomínio. Exaurimento da***

11



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

finalidade protetiva da afetação, destinada a garantir o término da construção. Interpretação teleológica da norma. Redução da retenção para 25% sobre os valores pagos. Inteligência do art. 67-A, II, da Lei nº 4.591/64. *Precedente desta Col. Câmara. 2. Comissão de corretagem. Sentença que determinou a dedução do valor da corretagem do montante a restituir. Impossibilidade na espécie. Comprovação de pagamento direto e autônomo pela consumidora no ato da contratação. Valor não integrante do preço do imóvel vertido à incorporadora. Novo desconto que configuraria inaceitável 'bis in idem'. Vedação ao enriquecimento sem causa da vendedora. Reforma para afastar o abatimento. Sentença reformada neste tópico. Recurso parcialmente provido (TJSP; Apelação Cível 1017481-32.2024.8.26.0320; Relator: César Augusto Fernandes; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2026; Data de Registro: 09/03/2026 _ sem destaques no original).*

Promessa de compra e venda de imóvel. Ação de rescisão contratual cumulada com pedido de devolução de quantias pagas. Sentença de parcial procedência. Apelo do autor. Contrato firmado sob a égide da Lei 13.786/2018. Imóvel submetido ao regime de patrimônio de afetação. Cláusula penal fixada no percentual máximo de 50% dos valores pagos que implica em desvantagem exagerada aos compromissários compradores, em afronta ao art. 51, § 1º, II e IV do CDC. Situação que justifica a redução e a limitação do percentual máximo total de retenção dos valores pagos em 25%. Precedentes do STJ. Recurso dos autores parcialmente provido (TJSP; Apelação Cível 1024673-60.2025.8.26.0100; Relator: Moraes Pucci; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2026; Data de Registro: 28/02/2026 sem grifos no original).

De rigor, portanto, a reforma em parte da r. sentença, tão somente para reduzir a pena convencional para 25%, nos termos da fundamentação supra. Juros e correção na forma do *decisum a quo*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12

Pelo resultado, os ônus sucumbenciais devem ser redivididos, assim como os honorários advocatícios fixados em primeiro grau em 10% sobre o valor da causa (atribuído em R\$ 94.949,84 na inicial).

A condenação em relação às corrés ----- e -----
---foi, a cada
uma delas, de 1/3 do valor dos honorários ficados em 10% sobre o valor da causa, o que fica mantido, bem como a obrigação de ressarcimento, a elas, das custas e despesas processuais comprovadamente desembolsadas.

No tocante à corré -----, considera-se que a autora foi vencedora na maior parte da pretensão, razão pela qual as custas e despesas processuais (que não relativas às duas corrés acima mencionadas) lhe serão ressarcidas integralmente, fixada a honorária devida pela citada apelada em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido.

Vale destacar que, recentemente, o C. STJ entendeu ser possível que, após divisão, os honorários sucumbenciais tenham valor menor do que o mínimo legal de 10%. Confira-se:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO C/C
COBRANÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EM
PROPORÇÕES DISTINTAS (1/3 E 2/3). PERCENTUAL DE
FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS E PROPORÇÃO DE RATEIO
DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.
DISTINÇÃO. APRECIACÃO EQUITATIVA. INEXISTÊNCIA.
SOFISMA DA TESE RECURSAL. ANÁLISE ECONÔMICA DO
DIREITO.*

*1. Ação de despejo c/c
cobrança, ajuizada em 30/08/2012, da qual foi
extraído o presente recurso especial,*

13



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposto em 23/03/2023, concluso ao gabinete em 05/07/2024.

2. *O propósito recursal é definir, se, em caso de sucumbência recíproca, a definição da proporção de rateio de honorários advocatícios (art. 86 do CPC) deve observar o percentual mínimo de 10% da fixação de honorários sobre a condenação (art. 85, §2º, do CPC) sob pena de se incorrer em apreciação equitativa (art. 85, § 6º-A, do CPC) ou desconformidade com o Tema 1076/STJ.*

3. *A definição da proporção do decaimento (fração do rateio para cada parte) não se confunde com o percentual de fixação dos honorários. Precedentes.*

4. *Hipótese em que os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, e o rateio dos honorários, em razão da sucumbência recíproca, foi imputado nas frações de 1/3 e 2/3 entre cada litigante.*

5. *Há sofisma no entendimento de que o resultado do rateio jamais poderia ficar abaixo de 10% do valor da causa sob pena de se violar o percentual mínimo da fixação de honorários, pois obrigaria o juiz a sempre fixar honorários acima do limite legal (na hipótese, em 30%) para as situações em que ocorrer sucumbência recíproca na proporcionalidade em que uma das partes incorrer na fração de 1/3, o que impediria a ponderação sobre o trabalho do advogado levando em conta o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, tornando inviável a aplicação dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade na busca do devido arbitramento.*

6. *O rateio da distribuição da sucumbência não se confunde com a fixação por equidade do § 6º-A do art. 85 do CPC, sendo inaplicável o Tema 1076/STJ quanto a hipótese tratar de rateio de honorários, os quais foram fixados observando o limite legal (art. 85, §2º, do CPC).*

7. *A insatisfação com a análise econômica de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

custo-benefício para movimentação do Judiciário - seja para aumentar vantagem econômica, seja para reduzir prejuízos - é questão de reflexão inerente à relação advogado e cliente, sendo descabida a transferência ao juiz de eventual frustração com as estratégias jurídica e comercial, adotadas pelos causídicos na defesa e promoção dos interesses de seus representados.

8. *Recurso especial desprovido* (REsp n.

14

2.153.397/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 7/10/2024).

Por fim, anote-se que, para acesso aos tribunais superiores, não é preciso mencionar expressamente todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do C. STJ no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO